



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721750/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.177 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente HERNANI CABRAL RELVAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 60/63):

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 09/15) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2008 (fls. 54/59).

A autoridade lançadora apurou as seguintes infrações:

a) dedução indevida com dependentes, com glosa no valor de R\$ 3.169,20, por falta de comprovação da guarda judicial de Felipe e Gabriel Ribeiro Relvas;

b) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, com glosa no valor de R\$ 13.880,84; e

c) dedução indevida de despesas médicas, com glosa no valor de R\$ 47,71.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 4.539,96, multa de ofício de R\$ 3.404,97, além dos juros de mora de R\$ 1.202,18 (calculados até novembro de 2010).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 29/11/2010 (fl. 49), o Interessado apresentou impugnação (fls. 03/06) em 28/12/2010, alegando em síntese que:

a) não tem defesa quanto à infração de dedução indevida com dependentes, pois desconhecia esta impossibilidade de dedução;

b) através do processo judicial nº 1998.520.003592-0, ficou definido o pagamento de pensão alimentícia para seus dois filhos correspondente a 30% dos rendimentos líquidos junto ao Hospital Pedro Ernesto;

c) foi definido também o pagamento de pensão complementar no valor de R\$ 507,44, referente à sua atividade autônoma como fisioterapeuta, valor este a ser reajustado anualmente em conformidade com o índice IGP-M;

d) para a pensão alimentícia complementar, efetuou depósitos em conta corrente da mãe de seus filhos até o mês de novembro de 2007 no valor total de R\$ 10.550,00 (depósitos em anexo) e a partir de dezembro passou a pagar a pensão alimentícia complementar em espécie (R\$ 900,00), totalizando em 2007 o valor pago de R\$ 11.450,00.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. PARTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Considera-se incontroversa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art.17 do Decreto nº 70.235/72.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificado da decisão, em 07/10/2014 (fls. 68), o contribuinte interpôs, em 06/11/2014, recurso voluntário (fls. 71), trazendo novamente a declaração emitida por sua ex-esposa, Gláucia Viana Figueiredo Ribeiro, atestando o recebimento da verba alimentar paga pelo Recorrente em favor de seus filhos/alimentandos, Gabriel e Felipe Ribeiro Relvas, bem como cópia dos comprovantes de depósitos já desgastados e parcialmente ilegíveis, visando a comprovação efetiva dos pagamentos remanescentes realizados, no valor de R\$ 11.450,00.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 72/86.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas com pensão alimentícia:

O litígio recai sobre as despesas com pensão alimentícia remanescente, no valor de R\$ 11.450,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia dos comprovantes de depósitos dos pagamentos realizados no decorrer do ano de 2007, acompanhados da declaração emitida por sua ex-esposa, atestando o recebimento dos valores devidos (fls. 75/86).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o

ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das despesas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 62/63):

Quanto à parcela impugnada **de R\$ 11.450,00** relativa à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, o Interessado apresenta os documentos de fls. 16/38.

Conforme o acordo de fls. 19/32, homologado pela decisão de fls. 35/38 do processo judicial n.º 1998.520.003592-0, o Interessado estava obrigado a pagar pensão alimentícia a seus dois filhos da seguinte forma:

I) 30% dos rendimentos líquidos junto ao Hospital Pedro Ernesto, descontados diretamente em folha de pagamento; e

II) R\$ 507,44, corrigidos anualmente pelo IGP-M, a ser depositados em conta corrente da mãe dos filhos no Banco Real.

A parcela de R\$ 10.319,16 referente ao Hospital Pedro Ernesto (Universidade do Estado do Rio de Janeiro) está comprovada através do informe de rendimentos de fl. 18 e já foi aceita para fins de dedução pela autoridade lançadora, não tendo sido, portanto, objeto de glosa.

Em declaração de fls. 16/17, assinada pela mãe de Felipe e Gabriel Relvas, esta informa o recebimento de R\$ 11.450,00 durante o ano-calendário 2007 a título de pensão alimentar complementar. Apesar de o Interessado citar em sua impugnação que apresentava em anexo os comprovantes de depósitos referentes aos meses de janeiro a novembro, não constam dos autos tais documentos.

Uma vez que a decisão judicial determinou que o pagamento da pensão alimentícia complementar deveria ser efetuado através de depósitos bancários, o Interessado deveria ter apresentado documentos destes depósitos para comprovar tais pagamentos. Uma simples declaração da mãe de seus filhos não é suficiente para comprovar os pagamentos, que deveriam ter sido feitos por depósitos bancários.

Uma vez que todas as deduções devem ser comprovadas a juízo da autoridade fiscal (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), deve ser **mantida a glosa do valor de R\$ 11.450,00** a título de pensão alimentícia por falta de comprovação do seu efetivo pagamento.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos trazidos – declaração emitida por sua ex-esposa e genitora dos filhos/alimentandos, Glaucia Viana Figueiredo Ribeiro, aliado aos comprovantes de depósitos bancários parcialmente ilegíveis (fls. 75/86) – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento remanescente da pensão alimentícia devida a seus filhos/alimentandos, Gabriel e Felipe Ribeiro Relvas, suprimindo assim o vício apontado na decisão recorrida, no que tange ao

efetivo pagamento, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada (declaração e recibos de depósitos), afastado a glosa remanescente e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa remanescente com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 11.450,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto